

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER DE
MÉRITO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
233/2008**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I, do parágrafo 6º, do art. 153, da
Constituição Federal, no interior do art. 1º da PEC nº 233 de 2008, a seguinte
redação:

“I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em
cada operação com o montante cobrado nas anteriores,
independentemente da destinação do bem adquirido ou do
serviço tomado ou da natureza da operação anterior, vedada
qualquer restrição por lei.”

JUSTIFICATIVA

A não-cumulatividade é princípio inserido na Constituição
Federal, e, portanto, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sendo
entendida como direito constitucional do contribuinte em se creditar daquilo que
já pagou de imposto quando realizou operações de aquisição ou entrada.

Se o princípio constitucional da não-cumulatividade é um direito do contribuinte garantido pelo art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição como cláusula pétrea, não pode ser alterado, ainda que por emenda constitucional.

A possibilidade prevista pela PEC 233/2008 de regulação da não-cumulatividade por meio de lei infraconstitucional abre a possibilidade de manejo das restrições de créditos desses impostos para, por vias transversas, majorar a carga tributária.

Assim, o preceito da não-cumulatividade do IVA-F, se a criação deste tributo prevalecer, deve ser definido na própria Constituição para evitar que seja restringido por lei infraconstitucional.

Ressalto que esta emenda é uma sugestão enviada pela Sra. Avani Slomp Rodrigues, Presidente da Associação Comercial do Paraná.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAX ROSENMAN E OUTROS